



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face dos Atletas **FÁBIO JOSÉ FREITAS TENÓRIO**¹, **ALEXANDRE MATTOS NUNES** ², **ALEXANDRE NADER TINGAS**³ e **CARLOS ROBERTO MENDES**⁴, pela prática das seguintes infrações disciplinares:

Fato 01

-

Denunciado: Fábio José Freitas Tenório

Consoante consta no Anexo I – Relato sobre conduta antidesportiva de atletas - do Relatório do Colégio de Comissários, no dia 09 de julho de 2016, o atleta **Fábio José Freitas Tenório** agrediu fisicamente Alexandre Mattos Nunes com um chute na perna, durante a disputa da 70^a Prova Ciclística 9 de Julho, na capital do Estado de São Paulo (Ranking CBC Elite PRO/3).

¹Licença CBC: 04.7409.07

²Licença CBC: 06.22243.14

³Licença CBC: 04.18645.13

⁴Licença CBC: 04.5507.06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Pela leitura do Relatório do colégio de comissários, se verifica que durante a disputa da prova ciclística em questão, após uma tentativa de fuga, sem sucesso, de **Alexandre Mattos Nunes**, há relato de discussão entre este e o denunciado, seguida de agressão física praticada pelo Atleta **Fábio José Freitas Tenório** (Denunciado), que teria tirado um dos pés do pedal e acertado um chute na perna de Alexandre Mattos.

Assim, o Denunciado **Fábio José Freitas Tenório**, por esta agressão física infringiu o disposto no artigo 254-A, do CBJD.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Fato 02

-

**Denunciados: Fábio José Freitas Tenório,
Alexandre Mattos Nunes e Alexandre Nader Tingas e
Carlos Roberto Mendes**

Consta no Relato sobre conduta antidesportiva de atletas do Relatório do Colégio de Comissários (em anexo), que no dia 09 de julho de 2016, os atletas **Fábio José Freitas Tenório, Alexandre Mattos Nunes e Alexandre Nader Tingas e Carlos Roberto Mendes**, mutuamente, se agrediram fisicamente durante a 70^a Prova Ciclística 9 de Julho, disputada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Ranking CBC Elite PRO/3), em ofensa ao artigo 254-A do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O relato do Presidente do Colégio de Árbitros descreve que durante a cerimônia de premiação, houve um tumulto na escada que dava acesso ao palanque onde eram feitas as apurações de resultados e reunião do colégio de comissários, no qual os atletas Alexandre Mattos Nunes, Fábio José Freitas Tenório, Alexandre Nader Tingas, Carlos Roberto Mendes, juntamente com outro atleta não identificado nos autos, praticaram agressões físicas uns contra os outros reciprocamente.

A confusão teria se iniciado porque o atleta Alexandre Mattos Nunes teria ido tirar satisfação do Atleta Fábio Tenório do ocorrido durante a prova, conforme versão descrita no Fato 01. Em revide à agressão contra Fabio Tenório, em concurso de vontades (artigo 179, I), os denunciados Fábio José Freitas Tenório, Alexandre Nader Tingas partiram para a agressão física contra Alexandre Nunes. O Atleta Carlos Roberto Mendes participou da confusão.

Neste viés, os Denunciados (Fato 02) infringiram o disposto no artigo 254-A, c/c artigos 179, I⁵ e 184⁶, todos do CBJD.

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas

⁵ Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

⁶ Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Fato 03

**Denunciados: Fábio José Freitas Tenório,
Alexandre Mattos Nunes, Alexandre Nader Tingas e,
Carlos Roberto Mendes.**

Consoante consta no ANEXO I – Relato sobre conduta antidesportiva de atletas do Relatório do Colégio de Comissários, no dia 09 de julho de 2016, durante a 70ª Prova Ciclística 9 de Julho, disputada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Ranking CBC Elite PRO/3), os atletas **Fábio José Freitas Tenório, Alexandre Mattos Nunes, Alexandre Nader Tingas e Carlos Roberto Mendes**, assumiram conduta contrária à disciplina esportiva.

Conforme descrito no Relatório acima mencionado, após o término da prova, durante a cerimônia de premiação da prova, que contava com mais de 2.100 participantes, cobertura de imprensa e considerável público espectador, os Atletas Denunciados se envolveram em discussões e agressões físicas mútuas.

Portanto, se tratando de Atletas federados (licenciados CBC), agiram em desacordo com o que se espera de um competidor do desporto, principalmente nesses momentos críticos onde se evita coibir a violência e se prega o espírito olímpico e *fair play*.

Assim, os Denunciados infringiram o disposto no artigo 258, c/c artigo 184, ambos do CBJD.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Resta, portanto, cristalina a infringência aos dispositivos acima transcritos, uma vez que a prova documental e juntada à presente peça denunciatória é, extreme de dúvidas, reveladora.

Por todo o exposto, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

- 1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar os Denunciados às penas culminadas nos respectivos artigos do CBJD, correlacionados com as práticas descritas nos Fato 01, 02 e 03.
- 2 - a citação dos denunciados para responder os termos da presente ação;
- 3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;
- 4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares dos Denunciados, no escopo do regular trâmite da presente ação.
- 5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nestes termos.
Pede deferimento.
Curitiba/PR, 02 de agosto de 2016

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Luiz Fernando Vasconcellos Presidente do Colégio de Comissários - Licença 30.09.15
2. Ademir Alves - Comissário de Prova
3. Ana Paula Santos - Comissário de Prova
4. Adegmar Pereira- Comissário de Prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ref.: 70^a Prova Ciclística 9 de Julho

I – A Procuradoria da Justiça Desportiva oferece Denúncia em 06 laudas, em face de **FÁBIO JOSÉ FREITAS TENÓRIO¹, ALEXANDRE MATTOS NUNES², ALEXANDRE NADER TINGAS³ e CARLOS ROBERTO MENDES⁴.**

II. Por ora, deixo de oferecer proposta de transação disciplinar desportiva. Sem prejuízo, certifique a r. secretaria os antecedentes disciplinares do Denunciado.

III. Oficie-se à Fundação Casper Líbero (organizadora da prova) para que forneça, se houver, fotografias eventualmente tiradas (i) durante a prova – relacionado ao Fato 01 e, (ii) do momento da confusão (Fato 02 e Fato 03) entre os Denunciados

IV - Oficie-se à TV Gazeta/SP (cobertura jornalística com flashes ao vivo), para que forneça, se houver, fotografias eventualmente tiradas (i) durante a prova – relacionado ao Fato 01 e, (ii) do momento da confusão (Fato 02 e Fato 03) entre os Denunciados no momento da premiação dos atletas vencedores.

Curitiba/PR, 02 de agosto de 2016.

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

¹Licença CBC: 04.7409.07

²Licença CBC: 06.22243.14

³Licença CBC: 04.18645.13

⁴Licença CBC: 04.5507.06